



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 04/2020

Rio de Janeiro, 1º de dezembro de 2020

Assunto: Orientação quanto a aspectos relevantes do CPC n. 47 - IFRS n. 15 e do CPC n. 48 – IFRS n. 9 a serem observados na elaboração das Demonstrações Contábeis das Companhias Transmissoras de Energia Elétrica, para as **DFs de 31.12.2020**

Senhor Diretor de Relações com Investidores e Senhor Auditor Independente,

As áreas técnicas da CVM esclarecem, para as companhias TRANSMISSORAS DE ENERGIA ELÉTRICA, determinadas disposições contidas nos Pronunciamentos Técnicos CPC n. 47 e n. 48, que espelham respectivamente no Brasil a IFRS n. 15 e a IFRS n. 9.

Nesse sentido, são os seguintes pontos a serem elucidados:

1. Adoção do CPC n. 47- Reconhecimento de Receita e do CPC n. 48 – Ativo Financeiro;
2. Taxa de remuneração dos contratos;
3. Tratamento da Parcela Variável – Contraprestação Variável;
4. Ativo RBSE;
5. Geografia da Receita Financeira na DRE;
6. Evidenciação em Nota Explicativa;
7. Da Adoção Inicial dos termos deste Ofício – Disposições Transitórias.

1. Adoção do CPC 47- Reconhecimento de Receita e do CPC n. 48 – Ativo Financeiro

A aplicação do pronunciamento CPC n. 47 (IFRS n. 15) representou para o setor de TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA uma tarefa desafiadora, em particular considerando as alterações promovidas na ICPC n. 01 (IFRIC n. 12), interpretação voltada aos contratos de concessão.

O modelo contábil adotado por concessionárias em geral apresenta duas alternativas para reconhecimento dos contratos de concessão: ou enquadra-se o contrato como um **ativo intangível** (quando a concessionária está sujeita ao risco de demanda, ou seja, os valores a receber estão condicionados à utilização do serviço pelo público, conforme §17 da ICPC 01) ou enquadra-se o contrato como um **ativo financeiro** (quando a concessionária não está sujeita ao risco de demanda, ou seja, o poder concedente garante em contrato o pagamento de valores preestabelecidos ou determináveis, conforme §16 da ICPC 01).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Com os conceitos e princípios trazidos pelo pronunciamento CPC n. 47 (IFRS n. 15), houve a necessidade de serem identificadas as obrigações de performance previstas nos contratos de concessão de Transmissão de Energia Elétrica, a alocação de parcela de preço de transação às referidas obrigações de performance (e em consequência, a alocação das respectivas margens), entre outros procedimentos, dentro da sistemática de reconhecimento de receita com clientes prevista pela norma. O entendimento da indústria, em síntese, é o de que os contratos de concessão de transmissão de energia elétrica apresentam duas obrigações de performance claramente identificadas, quais sejam: (i) **construção e melhoria de infraestrutura** – C&M e (ii) **operação e manutenção** – O&M.

Os contratos em regra preveem que na eventualidade de haver indisponibilidade da rede de transmissão ou sua operação abaixo de padrões de qualidade e excelência estabelecidos pela ANEEL (obrigação de performance de O&M), ocorrerá a aplicação do mecanismo denominado Parcela Variável – PV sobre as Receitas Anuais Permitidas – RAPs. A PV é o instrumento por meio do qual o regulador do setor - ANEEL penaliza as concessionárias ineficientes e premia aquelas eficientes, redistribuindo parcelas das RAPs entre concessionárias. A Parcela Variável – PV é aplicada sobre o total da RAP.

A rigor, na regulamentação vigente - Resolução ANEEL nº 729/2016 - há a previsão de 3 tipos de PV, quais sejam: (1) Parcela Variável por Atraso na Entrada em Operação – PVA (o período de atraso considerado na apuração do desconto é limitado a 90 dias), aplicada devido a atrasos na entrada em operação comercial das instalações; (2) Parcela Variável por Indisponibilidade – PVI, aplicada quando há desligamentos nas instalações; e (3) Parcela Variável por Restrição Operativa – PVRO, aplicada quando a instalação opera com restrições de capacidade. A soma dos valores da PVI e da PVRO não pode ultrapassar **12,50%** do valor da RAP do contrato de concessão (Resolução ANEEL n. 729/2016, de 28 de junho de 2016, art. 10, inciso IV).

É entendimento também pacificado pela indústria de que, apesar de haver duas obrigações de performance claramente identificadas, o mecanismo de PV não permite enquadrá-las como **ativo financeiro**, uma vez que não existe um direito incondicional à caixa (ainda que haja garantia por parte do poder concedente). Ainda que tenha ocorrido o cumprimento da obrigação de performance de construção ou de melhoria, por exemplo, este direito à contraprestação está sujeito ao cumprimento da obrigação de performance de operação e manutenção, razão pela qual a receita deve ser reconhecida contra um **ativo de contrato**. As obrigações de performance à medida que são cumpridas (receitas) são reconhecidas contra ativo de contrato e somente passam a ser classificados como **ativo financeiro** após emissão do AVC (direito incondicional à caixa)¹.

¹ As RAPs de todas as transmissoras são homologadas e publicadas anualmente pela ANEEL, por meio de Resolução Homologatória, com vigência de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano subsequente, com base nas regras de reajuste e revisão previstas nos contratos de concessão e na regulamentação setorial (PRORET). Com base nos valores de RAP e nas Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão – TUST homologados e publicados pela ANEEL, o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS emite mensalmente para faturamento os avisos de crédito - AVC às concessionárias de transmissão e os avisos de débito - AVD aos usuários da Rede Básica.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A prática contábil ora empregada está amparada na interpretação dos dispositivos abaixo reproduzidos do pronunciamento CPC n. 47:

“105. Quando qualquer das partes do contrato tiver concluído o desempenho, a entidade deve apresentar o contrato no balanço patrimonial como **ativo de contrato** ou **passivo de contrato**, dependendo da relação entre o desempenho pela entidade e o pagamento pelo cliente. A entidade deve apresentar separadamente como **recebível** quaisquer **direitos incondicionais** à contraprestação.” (grifos nossos)

“108. Recebível é um direito da entidade à contraprestação que seja incondicional. O direito à contraprestação é considerado incondicional, **se somente** a passagem do tempo **for exigida** antes que o pagamento dessa contraprestação seja devido. Por exemplo, a entidade deve reconhecer o recebível se tiver o direito presente a pagamento **ainda que** esse valor possa estar sujeito à **restituição** no futuro. A entidade deve contabilizar o recebível **de acordo com o CPC 48**. Por ocasião do reconhecimento inicial do recebível proveniente de contrato com cliente, qualquer diferença, entre a mensuração do recebível de acordo com o CPC 48 e o valor correspondente da receita reconhecido, se o primeiro valor for maior que o segundo valor, deve ser apresentada como despesa (por exemplo, perda por recuperação ao valor recuperável).” (grifos nossos)

A elucidação do que vem a ser um direito incondicional à caixa, para fins de classificação do ativo advindo do contrato de concessão, é trazida com a seção “Basis for Conclusions” da IFRS 15. Se uma obrigação de performance já satisfeita estiver condicionada à satisfação de outra obrigação de performance, um ativo de contrato deverá ser reconhecido². Este é o caso da obrigação de performance de **construção e melhoria**, condicionada à satisfação da obrigação de performance de **operação e manutenção**. A sujeição de toda a RAP ao mecanismo de PV é uma evidência persuasiva da ocorrência desta situação prevista na norma.

Deste modo, os ativos advindos de contratos de concessão de transmissão de energia elétrica à medida que suas obrigações de performance vão sendo satisfeitas são reconhecidos como ativos de contrato em contrapartida ao reconhecimento da receita. Só passam à categoria de ativo financeiro, e enquadram-se no escopo do pronunciamento CPC 48 (IFRS 9), após o aviso de crédito emitido mensalmente pelo ONS autorizando o faturamento da Receita Anual Permitida – RAP. É entendimento das áreas técnicas da CVM de que este procedimento contábil deve ser adotado consistentemente a todos os contratos de concessão que estejam em vigor.

² “BC323. In many cases, that **contract asset** is an **unconditional right** to consideration—a receivable—because only the passage of time is required before payment of that consideration is due. However, in other cases, an entity satisfies a performance obligation but does not have an unconditional right to consideration, for example, because it first **needs** to satisfy **another performance obligation** in the contract. The boards decided that when an entity satisfies a performance obligation but does not have an unconditional right to consideration, an entity should recognise a **contract asset** in accordance with IFRS 15. The boards noted that making the distinction between a contract asset and a receivable is important because doing so **provides users** of financial statements with **relevant information** about the risks associated with the entity’s rights in a contract. That is because although both would be subject to credit risk, a contract asset is also subject to other risks, for example, performance risk.” (grifos nossos)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Há inclusive uma maior qualidade de informação para o usuário das demonstrações contábeis das transmissoras, na medida em que evidencia que o ativo em questão está sujeito ao fator de risco de performance. O risco de performance que pode penalizar em até 12,5% o valor a que a transmissora faz jus contratualmente a título de RAP (Resolução ANEEL n. 729/2016, de 28 de junho de 2016, art. 10, inciso IV).

2. Taxa de remuneração dos contratos

O processo de reconhecimento e de mensuração contábil dos contratos de concessão de transmissão de energia elétrica é resultante de uma modelagem financeira complexa e dinâmica. Considerando o prazo dos contratos (de 30 anos) e os dispositivos contratuais existentes, como por exemplo, a revisão tarifária periódica - RTP a cada 5 anos e o mecanismo de parcela variável - PV, os números periodicamente produzidos pela contabilidade são fruto das melhores estimativas da administração das companhias concessionárias, à época do levantamento das demonstrações contábeis.

Em regra, conforme já abordado na seção anterior deste ofício circular, os contratos preveem a construção de uma infraestrutura de transmissão ou investimentos em sua melhoria (“upgrade”), a qual será paga e remunerada via RAP, pelo prazo vigente do contrato. A taxa de remuneração é pactuada no momento do leilão de expansão da rede de transmissão (é a taxa que matematicamente zera o saldo do ativo de contrato ao término da concessão, nas projeções realizadas).

Em uma síntese breve, a ANEEL, em leilão destinado a tal fim, define o quanto de remuneração está disposta a pagar ao concessionário – **o WACC do leilão** – e exige o quanto de investimento deverá ser realizado para a linha leiloada, junto com as especificidades dos equipamentos e demais ativos a serem empregados na linha – **o CAPEX do leilão**. A companhia concessionária que fizer o menor lance em termos de RAP consagra-se vencedora do leilão. Este é o modelo praticado para concessão de redes de transmissão.

A companhia concessionária, antes de fazer os lances no leilão, projeta no seu *business plan* suas melhores estimativas em termos de CAPEX a ser consumido com o projeto e estrutura de capital ótima para financiá-lo, prazo de construção da linha e custos de operação e manutenção de modo que possa estimar a TIR do projeto com os cenários possíveis em termos de RAP. Em resumo, para cada lance de RAP que faça em leilão a companhia terá uma estimativa de TIR para aquele projeto. E esta será a expectativa de retorno com o projeto na data zero.

O desempenho da companhia com o contrato é medido por esta métrica e assim é monitorado pelo mercado. Não por acaso os investidores demandam esta informação das companhias, ainda que indiretamente, ao requererem o CAPEX efetivo do projeto, conforme informado às áreas técnicas por algumas concessionárias em reuniões realizadas. Apesar de a RAP inicial do projeto ser de conhecimento público, divulgada pela ANEEL, nem sempre é possível chegar a uma estimativa da TIR, tendo em vista outras variantes como o prazo de construção.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Aqui cabe um parêntese. Há uma assimetria informacional entre a ANEEL e a concessionária vencedora do leilão. A ANEEL não sabe ao certo, ao ter o resultado da RAP vencedora no leilão, qual a estimativa da concessionária para o CAPEX a ser consumido com o projeto, tampouco qual a estimativa de custos da concessionária com O&M. Por outro lado, com o deságio observado no leilão, a ANEEL tem um indicativo de que poderá haver eficiência ou em construção (CAPEX menor) ou em O&M (custos de O&M menores), ou em ambas as atividades. Por essa razão ajusta o CAPEX **regulatório** exigido com o projeto proporcionalmente ao deságio observado na RAP do leilão, e por consequência ajusta proporcionalmente também o custo **regulatório** com O&M, que é função do CAPEX³. Esses parâmetros ajustados integram o contrato de concessão a ser firmado entre as partes e servem de base para RTPs futuras⁴.

Prosseguindo com as considerações sobre a TIR, após ser calculada quando do estudo de viabilidade do projeto, ela poderá ser explicada pela soma da margem que a concessionária terá na construção da infraestrutura ou na sua melhoria, pela margem que a concessionária terá com O&M, pela antecipação da entrada em operação do projeto, pela otimização da estrutura de capital da concessionária, pelas vantagens tributárias obtidas com o projeto, pela taxa de remuneração praticada pela concessionária no financiamento do ativo de contrato, entre outros.

Levantamento efetuado pelas áreas técnicas da CVM junto às concessionárias de transmissão de energia elétrica, nas demonstrações financeiras do exercício social findo em 31.12.2018, permitiu identificar 4 taxas de remuneração definidas para os contratos e 5 modelos utilizados para sua mensuração a valor presente, quais sejam:

(1) TIR identificada originalmente no *business plan* do leilão de concessão da rede de transmissão, ajustada por meio de uma programação não linear a cada evento de reajuste tarifário periódico – RTP (através da ferramenta “solver” ou “atingir meta” da planilha excel);

(2) taxa implícita identificada originalmente para o ativo de contrato (CAPEX e receitas de construção consideradas para cômputo da taxa), por meio de uma programação não linear (através da ferramenta “solver” ou “atingir meta” da planilha excel) e mantida até o fim do contrato;

(3) WACC original, definido pela ANEEL no leilão de concessão da rede de transmissão, mantido até o fim do contrato;

(4) WACC atualizado a cada reajuste tarifário periódico – RTP pela ANEEL; e

(5) remuneração identificada para uma NTN-B (juros da curva negociada do papel mais IPCA) com prazo similar ao do contrato.

Aqui cabe uma advertência das áreas técnicas da CVM, em relação à importância de haver consistência na aplicação da norma de modo a se resguardar a comparabilidade das demonstrações contábeis entre as companhias do setor.

³ Os custos regulatórios de operação e manutenção são definidos contratualmente como sendo $COM(t) = \theta * ICOM(t) = \theta * I$, sendo θ um percentual aplicado sobre o valor investido I (CAPEX)

⁴A regulação do setor tem por princípios a qualidade do serviço prestado e a modicidade tarifária também, razão pela qual a ANEEL vai ajustar para baixo a tarifa (RAP) caso caia o custo de capital de terceiros



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Objetivamente, dois são os **eventos críticos** para fins de mensuração e reconhecimento contábil dos contratos: o ganho ou perda por eficiência ou ineficiência na construção da infraestrutura⁵ e o ganho ou perda em função de revisão tarifária periódica – RTP⁶.

Para reduzir o risco de a RAP fechada em leilão gerar prejuízos aos seus acionistas por ineficiência na construção da infraestrutura (o que implica prejuízo com o contrato), algumas companhias procuram celebrar contratos de construção com seus fornecedores, denominados *turn-key*, por meio dos quais imputam a eles o risco de ineficiência de construção. São feitas cotações (licitação) entre fornecedores, incluindo por vezes empresa do próprio grupo. As companhias, por exigência da ANEEL, ainda contratam com agentes financeiros seguro de fiel cumprimento das obras e imputam aos seus fornecedores o custo com o prêmio do seguro.

A análise feita pelas áreas técnicas da CVM dos 5 modelos de reconhecimento e mensuração dos contratos revelou a adoção dos seguintes procedimentos para cada evento crítico:

1) Ganho ou perda por eficiência ou ineficiência na construção da infraestrutura: reconhecimento do evento de imediato na contabilidade ou reconhecimento do evento ao término da construção da infraestrutura. A perda é reconhecida contabilmente quando da sua ocorrência, em rubrica de **custo** ou de **receita** (varia entre as concessionárias o procedimento) em contrapartida de caixa ou passivo. O ganho é um evento de probabilidade remota de ocorrência.

2) Ganho ou perda em função de revisão tarifária periódica – RTP: remensuração do ativo de contrato, trazendo a valor presente as receitas futuras remanescentes associadas à obrigação de performance de construção, descontadas pela taxa de remuneração adotada para o ativo de contrato, sendo referido resultado cotejado a *posteriori* com o saldo contabilizado do ativo de contrato. O ganho ou perda com a RTP é reconhecido de imediato na DRE. Um procedimento alternativo considera a reconfiguração dos fluxos de caixa do ativo de contrato, incorporando as novas receitas com a RTP para o prazo remanescente, reconfiguração essa sobre a qual é aplicada uma taxa de remuneração que conduza a zerar o saldo do ativo de contrato ao término da concessão (utilização de uma programação não linear para tanto, com auxílio da ferramenta “solver” ou “atingir meta” da planilha excel). O ganho ou perda com a RTP é diluído ao longo do prazo remanescente do contrato.

⁵ CAPEX efetivo abaixo ou acima do estimado no *business plan*, que pode ser explicado: (i) por atrasos e/ou custos adicionais não estimados, associados a questões ambientais; (ii) variação nos custos das *commodities*, quando cabos e estruturas são adquiridos diretamente pela companhia; (iii) custos adicionais de servidão e negociações fundiárias; (iv) eventuais imprevistos de terraplanagem - rochas ou brejo ou (v) por subavaliação da complexidade do projeto, quando está em jogo a construção de redes de transmissão com cabos submarinos, em florestas ou áreas de difícil acesso.

⁶ Todos os contratos estão sujeitos a uma Revisão Tarifária Periódica – RTP, a cada 5 anos, promovida pela ANEEL, que basicamente ajustam o custo de capital de terceiros incorporando, anteriormente a TJLP deflacionada, e atualmente a média de NTN-Bs colocadas no mercado nos últimos períodos, também deflacionada, com prazos de vencimento superiores a 5 anos (“proxy” para uma colocação de debêntures por uma companhia do setor). Importante salientar que anualmente as tarifas são corrigidas pelo IPCA (IPCA para contratos posteriores a 2006 e IGP-M para contratos anteriores a 2006).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Aqui cabe pontuar um aspecto de suma importância, antes de entrarmos no mérito de cada taxa ou de cada modelo. Não pode haver artificialidade na definição da taxa de remuneração, não podendo esta definição ser baseada em função de critérios arbitrários ou de outras preferências, que não reflitam a taxa de remuneração dos contratos. Nunca é demais lembrar que um atributo fundamental da informação contábil é a representação fidedigna da realidade econômica a ser reportada. Fugir disso é trazer viés para o processo contábil de reconhecimento e mensuração, podendo ocasionar o *misleading*.

Adicionalmente, e não menos importante, é preciso salientar que o modelo contábil previsto pelo CPC n. 47/IFRS n. 15, com interpretação específica dada pelo ICPC n. 01/IFRIC 12 para o setor de concessão de serviços públicos, requer que a RAP a ser auferida pela concessionária de transmissão de energia elétrica ao longo do contrato de concessão seja alocada por obrigações de performance identificadas no contrato. Em síntese, deve haver o “mark-up” do custo de construção (receita de construção)⁷ e o “mark-up” do custo de O&M (receita de O&M)⁸ para seu reconhecimento contábil em DRE.

O valor da RAP por obrigação de performance não é definida no contrato de concessão firmado com a ANEEL. Tem-se o valor global da RAP, resultante do lance vencedor do leilão. O que é definido em contrato, após o lance vencedor no leilão, é uma fórmula que estabelece quanto será o custo **regulatório** de O&M para aquele projeto⁹ e o **CAPEX regulatório, que não necessariamente correspondem à realidade em termos de custos de operação e manutenção e de custos de construção da concessionária**.

O que as áreas técnicas puderam coligir de informações junto às concessionárias é que algumas utilizam esses parâmetros regulatórios de custos para fins de alocação de receitas. Algumas companhias, por exemplo, fazem um “mark-up” dos custos (incorrido ou regulatório), com base no melhor julgamento da administração da concessionária. Outras sequer reconhecem margem às obrigações de performance, apropriando todo o resultado com o projeto em linha de receita financeira.

A esse respeito o CPC n. 47, em seus §§ 73-80, oferece orientação acerca de como proceder para se chegar aos “*stand-alone selling prices*”, fornecendo, inclusive, os métodos adequados para estimar o preço de venda no §79, quais sejam: abordagem de avaliação de mercado ajustada, abordagem de custo esperado mais margem e abordagem residual.

Para as áreas técnicas da CVM devem ser considerados os custos efetivos incorridos em cada atividade pelas concessionárias (custos incorridos com construção e melhoria e custos incorrido com O&M), que é uma informação que cada companhia possui objetivamente em sua contabilidade e com certo grau de confiabilidade. Sobre os mesmos devem ser aplicadas as margens (estimativa dos preços de venda individuais), dentro do melhor julgamento da administração da companhia, em linha com o prescrito pelo CPC n. 47.

⁷ IFRIC12, §15. The operator shall account for construction or upgrade services in accordance with IFRS 15.

⁸ IFRIC12, §20. The operator shall account for operation services in accordance with IFRS 15.

⁹ Os custos regulatórios de operação e manutenção são definidos contratualmente como sendo $COM(t) = \theta * ICOM(t) = \theta * I$, sendo θ um percentual aplicado sobre o valor investido I (CAPEX)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Reforçando, as obrigações de performance de construção e O&M devem ter uma atribuição de margem de lucratividade no ato de suas consecuições e o cômputo dessas margens deve ser efetuado com base nos melhores julgamentos da administração, observando-se os vetores de geração de valor da empresa e do grupo econômico em que está inserido, obtendo-se, por fim, a taxa implícita do fluxo financeiro do empreendimento. A revisão das estimativas de lucratividade pode ser feita à medida que o fluxo operacional do projeto se desenvolve.

Com relação à taxa de remuneração do ativo de contrato, reproduzimos a seguir o §64 do pronunciamento CPC n. 47:

“64. Para atingir o objetivo do item 61, ao ajustar o valor prometido da contraprestação para refletir o componente de financiamento significativo, a entidade deve utilizar a taxa de desconto que seria refletida em transação de financiamento separada entre a entidade e seu cliente no início do contrato. **Essa taxa refletiria as características de crédito da parte que recebesse financiamento no contrato, bem como qualquer garantia** prestada pelo cliente ou pela entidade, incluindo ativos transferidos no contrato. A entidade pode ser capaz de determinar essa taxa **identificando** a taxa que **desconta o valor nominal** da contraprestação prometida ao **preço à vista** que o cliente teria pago pelos bens ou serviços quando (ou à medida que) os transferisse ao cliente. Após o início do contrato, a entidade **não deve atualizar a taxa de desconto** para refletir **alterações nas taxas de juros** ou **outras circunstâncias** (tais como alteração na avaliação do risco de crédito do cliente).”
(grifos nossos)

A norma sugere a adoção de uma **taxa implícita**, caso a entidade seja capaz de determiná-la. Considerando que as concessionárias dispõem de todos os inputs necessários para o cálculo da **taxa implícita** do ativo de contrato (valor do ativo de contrato a ser financiado, correção anual a que está sujeito pelo IPCA e RAPs segregadas para a obrigação de performance de construção, atuais e futuras definidas em RTPs), **é o entendimento das áreas técnicas da CVM que esta deverá ser a taxa de remuneração a ser adotada para o ativo de contrato**. Inclusive traduz com propriedade a precificação do financiamento na data do leilão.

Por outro lado, alguns entendem que em função de a contraparte do contrato ser um ente governamental, só caberia aplicar uma taxa de remuneração obtida de um título público emitido por igual período ao do contrato de concessão, com é o caso da NTN-B, **independentemente do fato de a taxa ter sido pactuada entre as partes em um ambiente de leilão**.

Aqui cabem algumas considerações, para uma interpretação adequada do dispositivo da norma, **segundo entendimento das áreas técnicas da CVM**. Primeiro, a taxa de desconto deve refletir características de crédito da contraparte e eventuais garantias. Estes são alguns dos componentes da taxa. Há outros componentes, como o prêmio por risco imputado na taxa por quem está financiando. E o citado dispositivo (§64) não impõe desconsiderar outros componentes, como elucida o §BC239 da seção *Basis for Conclusions* da IFRS 15¹⁰. Tanto é

¹⁰ IFRS15. BC 239. The boards considered whether the discount rate used to adjust the promised amount of consideration for the effects of a significant financing component should be a risk-free rate or a risk-adjusted rate. A risk-free rate would have been observable and simple to apply in many jurisdictions and it would have avoided the costs of determining a rate specific to each contract. **However, the boards decided that using a risk-free rate would**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

assim que §64 acima citado recomenda o cômputo da taxa implícita, para fins de determinação da taxa de remuneração.

Segundo, o dispositivo é taxativo ao asseverar que a taxa de desconto uma vez definida não deve mudar para refletir alterações nas taxas básicas de juros ou alterações no risco de crédito da contraparte. Este é um aspecto conceitual de grande importância, pois em sendo alterada a taxa de desconto em função de mudanças em circunstâncias de mercado, como alterações nas taxas básicas de juros ou alterações no risco de crédito da contraparte, estaria sendo empregado um *fair value* no valor a ser reportado (ao se atualizar a taxa de desconto).

Desta forma, a taxa a ser considerada para se reconhecer contabilmente a receita financeira será a taxa implícita remanescente do ativo, após a alocação das margens de construção e O&M da concessão, conforme disposições do CPC n. 47 e ICPC n. 01.

A taxa implícita utilizada para o desconto dos fluxos projetados da RAP deverá resultar em percentual aproximado do que seria o preço à vista que o cliente pagaria pela infraestrutura construída ou melhorada pela concessionária em uma operação de venda, refletindo assim uma transação de financiamento entre a concessionária e o cliente no início do contrato, considerando o efeito da inflação, juros e risco de crédito.

As receitas de construção e O&M devem ser reconhecidas com base na proporção dos serviços prestados até a data de encerramento do período contábil de divulgação e imediatamente confrontadas com os respectivos custos e eventuais perdas incorridas de forma tempestiva.

Ainda que as companhias estimem uma margem de construção e contabilizem os valores durante a fase de construção, é de se esperar que haja um impacto durante a obra e também na energização do projeto, sendo positivo ou negativo por eventos como: (i) atrasos e custos adicionais por questões ambientais; (ii) variação dos custos das commodities uma vez que cabos e estruturas são adquiridos diretamente pela Companhia; (iii) custos adicionais de servidão e negociações fundiárias; (iv) eventuais imprevistos de terraplanagem (rochas ou brejo) e ainda (v) antecipação do prazo de energização da obra.

Dessa forma, alterações no projeto que afetem diretamente a sua lucratividade, devem ser reconhecidas diretamente no resultado, quando detectadas tempestivamente.

Em resumo, o reconhecimento da receita de construção deve considerar os custos efetivamente incorridos na obra, incrementados pela margem de construção apurada para o projeto, sendo os ganhos ou as perdas (eficiências ou ineficiências na construção) identificados

not result in useful information, because the resulting interest rate would not have reflected the characteristics of the parties to the contract. In addition, the boards noted that it would not necessarily have been appropriate to use any rate explicitly specified in the contract because the entity might offer ‘cheap’ financing as a marketing incentive and, therefore, using that rate would not have resulted in an appropriate recognition of profit over the life of the contract. Consequently, the boards decided that an entity should apply the rate used in a financing transaction between the entity and its customer that does not involve the provision of goods or services because that rate reflects the characteristics of the party receiving financing in the contract. That rate also reflects the customer’s creditworthiness, among other risks. (grifos nossos)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ao longo da fase de construção registrados quando incorridos, de forma tempestiva, em linha de custo.

Uma peculiaridade nos contratos de concessão é a de que estão sujeitos, por força de suas próprias disposições, a modificações pontuais a cada 5 anos. Há alteração de preço (tarifa) do contrato a cada revisão tarifária periódica – RTP. Estas modificações estão disciplinadas nos contratos, são de conhecimento das partes e foram pactuadas quando da assinatura dos contratos. Reforçando, há alteração de preço (tarifa), a cada 5 anos, para o prazo remanescente do contrato a ser performado.

Essas revisões tarifárias podem ter por objetivo (1) uma modificação na estrutura dos investimentos realizados, (2) uma alteração no fluxo de caixa previsto para O&M ou (3) uma alteração na taxa de remuneração do capital. Cada revisão de RTP apresentará um efeito distinto para reconhecimento no resultado.

Dada a natureza dos contratos de concessão do setor de TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, sobretudo a forma como são reconhecidos e remensurados na contabilidade - fluxos financeiros de longo prazo projetados dentro das melhores estimativas e trazidos a valor presente – uma modificação do contrato pode implicar um novo valor contábil (“*carrying amount*”), uma nova medição (“*fresh-start*”¹¹), e o *trigger event* é a RTP. Algumas concessionárias têm procedido dessa forma quando do reconhecimento da RTP.

Recorrendo ao CPC n. 12, que em seu item 5 orienta acerca de como proceder em situações de nova medição, destacamos:

“Nesse sentido, no presente Pronunciamento determina-se que a mensuração contábil a valor presente seja aplicada no reconhecimento inicial de ativos e passivos. Apenas em certas situações excepcionais, como a que é adotada numa renegociação de dívida em que novos termos são estabelecidos, o ajuste a valor presente deve ser aplicado como se fosse **nova medição** de ativos e passivos. É de se ressaltar que essas situações de nova medição de ativos e passivos são raras e são matéria para julgamento daqueles que preparam e auditam demonstrações contábeis, vis-à-vis Pronunciamentos específicos.” (grifos nossos)

A RTP que enseje uma modificação na estrutura dos investimentos (Base de Remuneração Regulatória) ou alteração na taxa de remuneração do capital vai requerer o reconhecimento imediato no resultado (nova medição – “*fresh-start*”), em rubrica de despesa ou outras receitas abaixo da margem operacional, trazendo a valor presente as receitas futuras remanescentes associadas à obrigação de performance de construção, descontadas pela taxa de

¹¹ Um *fresh-start* é uma mensuração que segue o período inicial de reconhecimento para estabelecer uma nova base de mensuração não relacionada a montantes ou a métodos contábeis anteriores. O *fresh-start* por vezes é adotado periodicamente, como é o caso de instrumentos financeiros marcados ao valor justo, ou em outras situações em que sua aplicação é prontamente requerida por força de eventos críticos (*trigger events*), como é o caso de *impairments* de ativos. A esse respeito, o CPC n. 12, em seu §5, chama atenção para situações nas quais o ajuste a valor presente deve ser utilizado na mensuração contábil para definir uma **nova medição** (“*fresh-start*”), como é o caso de renegociação de dívidas, por exemplo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

remuneração adotada para o ativo de contrato. A diferença (ganho ou perda) apurada deve ser reconhecida imediatamente no resultado.

A RTP que enseje uma modificação no fluxo de caixa previsto para O&M vai requerer o reconhecimento no resultado por competência, isto é, na medida em que ocorrerem, aplicando-se a essas variações o mesmo tratamento contábil utilizado para o registro do efeito da inflação projetada para o fluxo de caixa, em comparação com a inflação realizada em cada período.

Em resumo, o efeito da modificação do contrato, no caso o efeito da RTP, oriundo de uma modificação na estrutura dos investimentos (Base de Remuneração Regulatória) ou alteração na taxa de remuneração do capital, deve ser reconhecido tempestivamente como ajuste da receita em uma base cumulativa. Não pode haver sua diluição ao longo do prazo remanescente do contrato, como fazem algumas concessionárias. Assim, para essas RTPs deve ocorrer a remensuração do ativo de contrato – um “fresh-start”, trazendo a valor presente as RAPs futuras pela taxa implícita identificada originalmente para o ativo de contrato e confrontando com o saldo contabilizado, para reconhecimento do ganho ou perda em DRE. Este é o entendimento das áreas técnicas da CVM.

3. Tratamento da Parcela Variável – Contraprestação Variável

Segundo informações que as áreas técnicas tomaram conhecimento, algumas transmissoras de energia elétrica, quando da mensuração inicial dos seus contratos e determinação da taxa de remuneração a ser aplicada para fins de reconhecimento da receita financeira, fazem uma estimativa da parcela variável - PV (a receber ou a pagar) nos seus fluxos projetados, enquanto outras optam por não adotar esta estimativa, ajustando em resultado os efeitos decorrentes da parcela variável quando de sua ocorrência efetiva (incorporação à RAP)¹².

Duas são as consequências com a adoção de referidos procedimentos. A primeira é a distorção da taxa de remuneração do contrato (ao não se considerar a estimativa de PV), e nesse particular o efeito da PV no cálculo da taxa de remuneração pode não ser desprezível, de acordo com a legislação vigente para o setor de transmissão de energia elétrica. A segunda diz respeito ao comprometimento do regime de competência, ao se reconhecer a PV somente quando do seu efetivo efeito financeiro (incorporação à RAP), descumprindo também o que determina o pronunciamento CPC n. 47, no tocante à contraprestação variável.

Na regulamentação vigente - Resolução ANEEL nº 729/2016 - há a previsão de 3 tipos de PV, quais sejam: (1) Parcela Variável por Atraso na Entrada em Operação – PVA (o período de atraso considerado na apuração do desconto é limitado a 90 dias), aplicada aos eventuais atrasos na entrada em operação comercial das instalações; (2) Parcela Variável por Indisponibilidade – PVI, aplicada quando há desligamentos nas instalações; e (3) Parcela Variável por Restrição Operativa – PVRO, aplicada quando a instalação opera com restrições de capacidade. A soma dos valores da PVI e da PVRO não podem ultrapassar **12,50%** do valor da

¹² Informação trazida ao conhecimento das áreas técnicas pela ABRACONEE – Associação Brasileira dos Contadores do Setor de Energia Elétrica



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

RAP do contrato de concessão (Resolução ANEEL n. 729/2016, de 28 de junho de 2016, art. 10, inciso IV).

O pagamento por meio da RAP é feito por disponibilidade, sendo que eventuais descontos referentes à PV decorrem da não prestação do serviço contratado. Esses descontos estão previstos em regras e nos contratos, quando a falha ocorrer por gestão da própria concessionária, ou seja, não são considerados desligamentos provocados por terceiros, entre outros.

É entendimento das áreas técnicas da CVM que o procedimento empregado à PV de modo diverso pelas concessionárias para mensuração dos contratos e reconhecimento de receita gera inconsistência, não sendo passível de enquadramento no rol de escolhas contábeis por parte da administração das companhias transmissoras de energia elétrica.

A Parcela Variável – PV está enquadrada no conceito de contraprestação variável do pronunciamento CPC n. 47. Conforme já ressaltado, a PV é um mecanismo por meio do qual o regulador do setor - ANEEL penaliza as concessionárias ineficientes e premia aquelas eficientes, redistribuindo parcelas das RAPs entre concessionárias.

Recorrendo ao pronunciamento técnico CPC n. 47 (IFRS n. 15), encontramos a disciplina da contraprestação variável, entre outros, nos seguintes dispositivos:

“50. Se a contraprestação prometida no contrato incluir um **valor variável**, a entidade **deve estimar** o valor da contraprestação à qual a entidade terá direito em troca da transferência dos bens ou serviços prometidos ao cliente.” (grifamos)

“51. O valor da contraprestação pode variar em razão de descontos, abatimentos, restituições, créditos, concessões de preços, incentivos, **bônus de desempenho, penalidades** ou outros itens similares. A contraprestação prometida pode variar também se o direito da entidade à contraprestação **depender da ocorrência ou não ocorrência de evento futuro**. Por exemplo, o valor da contraprestação é variável se o produto for vendido com direito de retorno ou se o valor fixo for prometido como bônus de desempenho em caso de ser atingido um marco especificado.” (grifamos)

Importante notar que operacionalmente, durante a apuração da PV, a transmissora tem direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo alegar caso fortuito ou força maior (excludente de responsabilidade). Nesse sentido, há um *time delay* entre a aplicação da PV e seu efetivo efeito financeiro (sua incorporação à RAP).

Isto posto, quando da mensuração inicial do contrato, deverá ser feita a melhor estimativa para ocorrência da PV, positiva ou negativa, para fins de determinação da taxa de remuneração dos contratos.

As áreas técnicas recomendam que no processo de reconhecimento de receita na contabilidade da transmissora seja reconhecida por competência numa rubrica de ativo, com designação que identifique a parcela variável, em contrapartida ao resultado do exercício – receita contraprestação variável, dentro da melhor estimativa da administração da



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

concessionária. Gerencialmente, a contraprestação variável estimada com a PV poderá ser controlada em rubrica analítica integrante do ativo de contrato.

É imperativo que a administração de cada concessionária exerça um julgamento adequado em termos da confiabilidade da informação contábil a ser produzida, ao se reconhecer por regime de competência a contraprestação variável estimada com a PV.

Quando houver séries históricas de ocorrência das parcelas variáveis ou quando a administração julgar que detém outras informações capazes de produzir estimativas confiáveis, essas parcelas variáveis deverão ser consideradas na determinação das margens de construção e O&M. Eventuais diferenças entre as estimativas e as parcelas variáveis cobradas deverão ser reconhecidas no resultado no momento de sua ocorrência.

Para atingir esse objetivo, a administração deverá considerar também eventuais restrições em termos de custo/benefício de se produzir a informação contábil requerida, além de avaliar a relevância da informação contábil a ser produzida, ou seja, o impacto que sua disseminação ou a sua não disseminação poderá ter no usuário da informação.

Se as estimativas não puderem ser realizadas em virtude dos motivos mencionados no parágrafo anterior, as parcelas variáveis deverão ser reconhecidas tempestivamente no resultado quando da sua real ocorrência. Os auditores independentes, ao avaliarem a informação produzida pela administração, devem se assegurar quanto à impossibilidade de se estimar com razoável confiabilidade a ocorrência dos eventos que originam a PV.

4. Ativo RBSE

As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica foram objeto de concessão, mediante licitação, conforme comando legal definido pela Lei n. 9.074/95, art. 17, § 1º. A tarifa do serviço público concedido até então era fixada pelo **preço** da proposta vencedora da licitação, nos termos da Lei n. 8.987/95, e preservada por regras de revisão previstas no edital e no contrato de concessão.

A **Rede Básica** do Sistema Existente – RBSE compreende parte do sistema de Transmissão de Energia Elétrica, conforme enquadramento previsto no art. 3º da Resolução ANEEL n. 67/2004, que assim dispõe:

“Art. 3º Integram a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN as Instalações de Transmissão, definidas conforme inciso II do artigo anterior, que atendam aos seguintes critérios:

I – linhas de transmissão, barramentos, transformadores de potência e equipamentos de subestação em tensão igual ou superior a **230 kV**; e

II – transformadores de potência com tensão primária igual ou superior a **230 kV** e tensões secundária e terciária inferiores a **230 kV**, bem como as respectivas conexões e demais equipamentos ligados ao terciário, a partir de 1º de julho de 2004.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

A União, por meio de contratos de concessão **não licitados**, regulamentou a exploração pelas companhias do serviço público de transmissão de energia elétrica, por meio das instalações de transmissão sob sua responsabilidade, classificadas como integrantes da rede básica, quando da desverticalização do setor elétrico¹³.

Com o advento da Lei n. 12.783/2013, art. 6º (conversão da MP n. 579/2012), as concessões de transmissão de energia elétrica alcançadas pelo §5º do artigo 17 da Lei n. 9.074/95 (“Rede Básica”), puderam ser prorrogadas, uma única vez, por 30 anos, condicionadas à aceitação pelas concessionárias das seguintes regras: (i) receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL e (ii) submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

Adicionalmente, para aquelas concessões **renovadas** pelo Poder Concedente, o art. 15 da Lei n. 12.783/2013 estabeleceu que a parcela dos investimentos não depreciados (não amortizados ou não indenizados) vinculados a bens reversíveis deveria compor receita das concessionárias, sendo inclusive revisada periodicamente. Para aquelas concessões **não renovadas**¹⁴, o art. 8º da Lei n. 12.783/2013 estabeleceu uma licitação, na modalidade de leilão ou concorrência, por até 30 anos e previu no §2º do art. 8º uma **indenização** para parcela dos investimentos não depreciados (ou não amortizados) com base em valor novo de reposição, estabelecido em regulamento do poder concedente.

Em resumo, pode-se depreender que o que houve com a Lei n. 12.783/2013 foi a celebração de uma modificação no contrato, encarado pela própria ANEEL como um aditivo ao contrato anterior – formalmente foram celebrados aditivos contratuais - estabelecendo um novo regramento para os ativos integrantes da denominada **Rede Básica**, com mudança de preço (conforme critérios estabelecidos pela ANEEL), definição de uma RAP para os próximos 30 anos, e o emprego de um novo modelo de regulação para estes ativos, com a sujeição dos mesmos a mecanismos de medição de eficiência operacional (aplicação de PV à RAP adicional).

Dessa forma, em regulamentação da lei, a ANEEL, por meio da Resolução Normativa n. 762/2017, estabeleceu no artigo 1º que os ativos previstos no art. 15 da Lei n. 12.783/2013 passam a compor a Base de Remuneração Regulatória – BRR das concessionárias de transmissão de energia elétrica, tendo os seus valores homologados pela ANEEL (Valor Novo de Reposição – VNR).

A **RAP adicional** advinda da Lei n. 12.783/2013 para remunerar os ativos denominados “Rede Básica” está decomposta em 2 parcelas, a saber:

- Parcela Econômica: Valor Novo de Reposição – VNR (laudos homologados pela ANEEL dos ativos RBSE não totalmente depreciados) a partir de julho de 2017, a qual será recebida pelo prazo remanescente de vida útil dos ativos;
- Parcela Financeira (recuperável em 8 anos via RAP), dividida em:

¹³ Informação obtida em contato com a ABRACONEE – Associação Brasileira dos Contadores do Setor de Energia Elétrica.

¹⁴ Segundo informações obtidas da ANEEL, todos os contratos foram renovados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- custo de capital não incorporado à RAP de 01.01.2013 a 30.06.2017 (depreciação mais WACC): parcelas não pagas entre 2013 e 2017;
- correção das parcelas não pagas entre 2013 e 2017 (pelo custo de capital próprio real).

Uma primeira questão que emerge naturalmente diz respeito ao mecanismo de controle de eficiência empregado pela ANEEL: a Parcela Variável – PV, que evidencia o cumprimento a contento ou não da obrigação de performance de O&M ou de construção e melhoria – C&M¹⁵, se no caso ele incidiria sobre o total da receita adicional prevista pela Lei n. 12.783/2013.

O voto elaborado para o processo 48500.004550/2016-69, que acompanhou a Resolução Normativa da ANEEL n. 762/2017, é categórico ao reforçar que (1) com a Lei n. 12.783/2013 houve um novo regramento para os ativos integrantes da denominada “Rede Básica”, com sua inclusão na BRR e aplicação de um novo processo tarifário, com sua sujeição inclusive a mecanismos de controle de eficiência; (2) as receitas adicionais compreendem o componente econômico e o componente financeiro da “Rede Básica” e (3) sobre as receitas adicionais cabe a aplicação de PV ou demais penalidades. Reproduzimos abaixo excertos do voto:

“A Lei 12.783/2013 remeteu a forma de pagamento dos ativos não depreciados a um regulamento e, por esse motivo, é premissa básica do presente cálculo que, ao estabelecer que os valores dos ativos não depreciados seriam incluídos às BRR das concessionárias, a Portaria 120/2016 **definiu um tratamento coerente com processo tarifário**, afastando, portanto, o **caráter de indenização** para esses ativos. Assim, não procede o argumento de que o recebimento integral da Base Líquida, **sem quaisquer reduções**, se trata de direito adquirido, já que essa não é a **lógica do pagamento de uma receita ao longo da vida útil de um ativo**.

(...)

Uma segunda análise diz respeito ao retorno obtido com as diversas alternativas possíveis para o pagamento dessa receita. Conforme consta da Nota Técnica nº 23/2017-SGT/ANEEL, a alternativa com o pagamento das **receitas adicionais** a partir de julho de 2017 e que considera, além do **cálculo econômico**, a inclusão de um **componente financeiro** por 8 anos constituído a partir da taxa do custo de capital próprio real, depois de impostos, é o que mais se aproxima de uma alternativa hipotética em que não haveria deslocamento do início de pagamento

(...)

Novamente, retoma-se a discussão acerca do **mecanismo escolhido pelo Poder Concedente para o pagamento desses ativos**. Como já mencionado, ao definir a sua inclusão na BRR, definiu-se pela **coerência com o processo tarifário** já regulamentado pela ANEEL. Portanto, **sobre a receita adicional** advinda da

¹⁵ Em redes de transmissão antigas, por vezes são requeridos reforços/*upgrades* por parte da ANEEL. Uma determinada concessionária controla gerencialmente estes reforços como se novos contratos fossem (é a sua unidade de conta). E segundo informação que nos foi passada, hoje são gerencialmente controlados cerca de 1.800 projetos, muito embora a companhia possua 19 contratos e 6 contratos sob responsabilidade de controladas em conjunto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

regulamentação da Portaria **cabe a aplicação de PV ou demais penalidades**, assim como é devida a apuração de eventuais baixas ocorridas nesse período, pois assim está tratado na Resolução Normativa nº 729/2016 e no Submódulo 9.1 do PRORET.” (grifos nossos)

O emprego do mecanismo de controle de eficiência é capital para fins de adoção da IFRS 15 no tocante ao reconhecimento de receitas pelo setor de transmissão de energia elétrica, pois, conforme já salientado neste documento, o mecanismo evidencia o cumprimento a contento ou não da obrigação de performance de O&M e/ou de construção e melhoria – C&M.

Em contatos firmados com a ANEEL, para corroborar o nosso entendimento acerca do que consta na regulamentação da Lei n. 12.783/2013, de modo explícito e categórico, fomos informados que quando da assinatura dos termos aditivos dos contratos, a receita associada a estes ativos foi segregada em dois componentes: (1) **parcela econômica** (parcela dos ativos não depreciada, amortizada ou indenizada) e (2) **parcela financeira** (remuneração mais depreciação, acrescidas de atualização pelo custo de capital próprio real do setor). E que de fato procede o nosso entendimento quanto à aplicação de PV e demais penalidades a toda à RAP adicional (parcela econômica e financeira).

Logo, todo o ativo RBSE – “Rede Básica” - está sujeito aos mecanismos de regulação **de medição de eficiência** (obrigação de performance de O&M), com imposição de PV ou demais penalidades à receita adicional advinda.

Importante salientar, mais uma vez, que a Lei n. 12.783/2013 renovou os contratos até então vigentes para o ativo RBSE, sendo encarada pela própria ANEEL como um aditivo ao contrato anterior. Foram formalmente firmados termos aditivos e todas as concessionárias optaram por renovar. Nesse particular, recorrendo mais uma vez ao pronunciamento CPC n. 47 (IFRS n. 15), as áreas técnicas da CVM entendem que cabe aplicar o §21, letra “b”, analogamente ao procedimento dispensado em uma RTP.

Deste modo, à luz do citado dispositivo do pronunciamento CPC n. 47, e considerando a peculiaridade dos contratos de concessão de energia elétrica, as áreas técnicas da CVM entendem que quando da adoção inicial do CPC n. 47 deve ser feita uma remensuração de todo o ativo de contrato - RBSE. As RAPs futuras definidas no aditamento (modificação contratual) devem ser trazidas a valor presente pela taxa de remuneração implícita do ativo de contrato e este valor deve ser confrontado com o saldo do ativo de contrato contabilizado, para reconhecer, em uma base cumulativa, o ganho ou perda na modificação contratual (um “fresh-start”).

Em levantamento realizado pelas áreas técnicas da CVM, para fins de obtenção de um retrato da aplicação da IFRS 15 a todos os contratos de transmissão de energia elétrica, foi constatada uma disparidade de tratamentos contábeis adotados por concessionárias para o ativo RBSE.

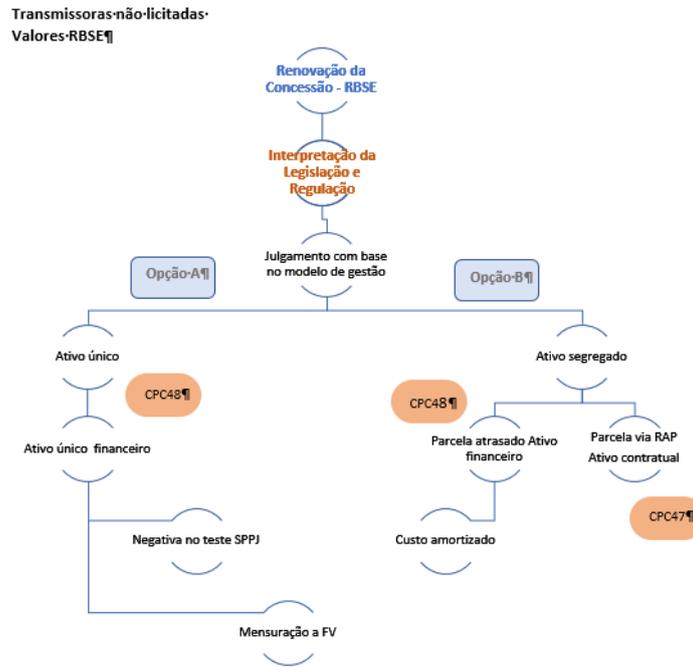
As áreas técnicas da CVM, por meio de informações obtidas junto à ABRACONEE, tomaram conhecimento de que o tratamento contábil dispensado ao ativo RBSE foi fruto de escolhas contábeis feitas pelas administrações das concessionárias, com base nos modelos de gestão dos negócios. Duas foram as escolhas: **opção A** (ativo único, classificado como financeiro de acordo com o IFRS 9 e mensurado ao “fair value” contra resultado) e **opção B** (ativo segregado, na qual a parcela econômica foi classificada como ativo de contrato de acordo com o IFRS 15 e a parcela financeira classificada como ativo financeiro de acordo com o IFRS 9 e



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mensurado ao custo amortizado). O esquema abaixo, fornecido pela ABRACONEE, sintetiza os tratamentos contábeis dispensados.



Muito embora estejamos diante de uma mesma categoria de ativo - **RBSE**, sujeito ao mesmo regramento e ao mesmo mecanismo tarifário e de regulação, sendo remunerado de acordo com uma BRR disciplinada no seu pormenor pela ANEEL, as concessionárias entendem que de acordo com o seu modelo de gestão dos negócios podem fazer escolhas contábeis. Por exemplo, pelo tratamento contábil dado pela **opção A** (há no caso um ativo único, todo ele enquadrado na IFRS 9 e mensurado ao “fair value” contra resultado), as concessionárias que assim optaram entendem que podem fazer “trading” de todo ativo RBSE, o que seria um absurdo dada a natureza do ativo e as características de um contrato de concessão. Por outro lado, as concessionárias que fizeram a **opção B** (ativo segregado), entendem que podem bifurcar o ativo em dois pedaços: **parcela econômica** enquadrada na IFRS 15 como ativo de contrato e **parcela financeira** enquadrada na IFRS 9 como ativo financeiro e ao custo amortizado.

Além de ser um problema contábil, com suas consequências em matéria de perda de **comparabilidade** e **representação não fidedigna**, estamos diante de um problema de lógica formal. Como admitir, por exemplo, que para um mesmo ativo há negativa no teste do SPPJ (somente pagamento do principal e juros) e para outro não há negativa no teste do SPPJ? Vale reforçar: estamos diante de uma mesma categoria de ativo - RBSE, sujeito ao mesmo regramento e ao mesmo mecanismo tarifário e de regulação, sendo remunerado de acordo com uma BRR disciplinada no seu pormenor pela ANEEL.

É entendimento das áreas técnicas da CVM que a administração de uma companhia aberta não deve estabelecer políticas contábeis visando o atingimento de resultados específicos. Sob o manto do “modelo de negócios” decisivamente não se pode fazer escolhas contábeis quando essas escolhas conflitam com os critérios normativos contábeis definidos para o próprio modelo de negócios. Sobretudo quando não se está diante de uma situação em que seja possível fazer escolhas, como é o caso concreto do ativo RBSE. A aplicação enviesada das IFRSs conduz



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

a situações em que o investidor pode ser induzido ao erro, ou seja, situações em que o investidor é levado a interpretar incorretamente uma determinada realidade econômica, cujo reporte tenha sido efetuado de modo distorcido, podendo ocasionar, dessa forma, o *misleading*.

A questão ganha relevo, na medida em que outras infraestruturas não enquadradas na categoria de RBSE, mas sujeitas ao mesmo mecanismo regulatório e tarifário, vem recebendo o tratamento contábil apresentado na primeira seção deste documento, qual seja, como **ativos de contrato**, reconhecido em contrapartida da receita. Só passam à categoria de **ativo financeiro (e ao custo amortizado)**, e enquadram-se no escopo do pronunciamento CPC n. 48 (IFRS n. 9), após emissão do AVC pelo ONS.

Objetivando obter um quadro pós IFRS n. 15, as áreas técnicas da CVM fizeram um levantamento, com base nas DFs de 31.12.2018, para mapear o tratamento contábil dispensado pelas transmissoras ou pelas controladas de companhias com registro na CVM, cujo resultado foi assim sintetizado:

(i) as companhias que não apresentam infraestrutura de **ativo RBSE** tratam seus ativos como “ativo de contrato” em sua totalidade e reconhecem receitas conforme cumprimento de obrigações de performance; e

(ii) para as companhias que apresentam infraestrutura de **ativo RBSE**, conforme já ressaltado nesta seção do Ofício Circular, há duas escolhas de tratamento contábil definidas pelas companhias, quais sejam:

- a. **Opção A** - RBSE como **ativo único**, mensurado ao “fair value” contra resultado.
- b. **Opção B** - RBSE como **ativo bifurcado**, sendo a parcela econômica enquadrada como ativo de contrato e sua receita reconhecida em DRE conforme cumprimento de obrigação de performance e a parcela financeira enquadrada como ativo financeiro, ao custo amortizado.

Uma exceção digna de destaque é uma controlada do setor que apresenta **ativo RBSE na sua totalidade como ativo de contrato**, aplicando a IFRS n. 15 consistentemente à sua aplicação a outros ativos.

Decisivamente em se tratando do **ativo RBSE** não estamos diante de uma situação que se qualifique fazer escolhas contábeis. E considerando a característica tarifária e regulatória a ele aplicada com os aditivos contratuais celebrados após a Lei n. 12.783/2013, e regulamentações subsequentes, não é o caso também de se dispensar um tratamento especial ao **ativo RBSE** em relação aos demais ativos aos quais estão sendo aplicados os ditames da IFRS n. 15 na íntegra. É entendimento das áreas técnicas da CVM que a IFRS n. 15 deve ser aplicada consistentemente ao ativo RBSE quanto a outros ativos.

É entendimento das áreas técnicas de que: (i) houve no caso concreto dos ativos RBSE, com o advento da Lei n. 12.783/2013, uma modificação de contrato; (ii) nos termos do pronunciamento CPC n. 47, §21, letra “b”, a RAP adicional relacionada à RBSE (sem distinção) deve ser reconhecida como ativo de contrato em contrapartida à receita (os bens ou serviços não são distintos), à medida em que sejam satisfeitas as obrigações de performance do contrato



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

renovado, sendo reclassificada para ativo financeiro somente após despacho autorizativo da ANEEL.

Em síntese, as áreas técnicas da CVM entendem que na data da renovação dos contratos (Ativo RBSE) deve ser feita uma remensuração (*fresh-start*) de todo o ativo de contrato - RBSE. As RAPs futuras definidas no aditamento (modificação contratual) devem ser trazidas a valor presente pela taxa de remuneração do ativo de contrato e este valor deve ser confrontado com o saldo do ativo de contrato contabilizado, para reconhecer, em uma base cumulativa, o ganho ou perda na modificação contratual.

Adicionalmente, as áreas técnicas da CVM entendem que no tocante à remuneração da parcela do componente financeiro (correção das parcelas não pagas entre 2013 e 2017), objeto de discussão judicial a respeito do cálculo de tal remuneração, a administração deve exercer julgamento, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes envolvidos no caso, avaliando os consequentes impactos nas demonstrações contábeis decorrentes do desfecho do processo, dando a divulgação adequada e pormenorizada da questão em nota explicativa.

A administração da concessionária deverá exercer julgamento periódico a respeito do processo e dar divulgação em nota explicativa de suas conclusões, até que a matéria seja pacificada judicialmente e/ou resolvida entre as partes envolvidas.¹⁶

5. Geografia da Receita Financeira na DRE

As áreas técnicas da CVM entendem que a apresentação da receita financeira na demonstração do resultado do exercício – DRE deve ser destacada das margens apuradas com a satisfação das obrigações de performance de **construção e melhoria** e de **operação e manutenção**.

Em linha com o pronunciamento CPC n. 47, o objetivo de identificar um componente de **financiamento significativo** nos contratos é refletir o preço que o cliente teria pago pelos bens ou serviços prometidos, se o cliente tivesse pago à vista por esses bens ou serviços. Ademais, o objetivo também é o de apresentar os efeitos do financiamento ao cliente separadamente na DRE. Assim prescrevem os §§ 61 e 65 do pronunciamento CPC n. 47 (IFRS n. 15):

“61. O objetivo, ao ajustar o valor prometido da contraprestação para um componente de **financiamento significativo**, é que a entidade reconheça receitas pelo valor que **reflita o preço** que o cliente **teria pago** pelos bens ou serviços prometidos, se o cliente tivesse **pago à vista** por esses bens ou serviços quando (ou à medida que) foram transferidos ao cliente (ou seja, o preço de venda à vista). A entidade deve considerar todos os fatos e circunstâncias relevantes ao avaliar se o contrato contém componente de financiamento e se esse componente de

¹⁶ A esse respeito, de acordo com informação veiculada no site do Congresso Nacional (<https://www.camara.leg.br/noticias/592211-indenizacao-de-empresas-de-transmissao-de-energia-eletrica-podera-ter-nova-regra/>), tramita na Câmara de Deputados Federais projeto de Lei n. 4.636/2019 que visa a regulamentar a matéria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

financiamento é significativo para o contrato, incluindo ambas as seguintes: (a) a **diferença**, se houver, entre o valor da **contraprestação prometida** e o preço de venda **à vista** dos bens ou serviços prometidos; e (b) o efeito combinado do disposto nos dois incisos seguintes: (i) a **duração de tempo** esperada entre o momento em que a entidade transfere os bens ou serviços prometidos ao cliente e o momento em que o cliente paga por esses bens ou serviços; e (ii) as **taxas de juros** vigentes no mercado pertinente.” (grifos nossos)

“65. A entidade **deve** apresentar os efeitos do financiamento (receita de juros ou despesa de juros) **separadamente** da receita de contratos com clientes na **demonstração do resultado abrangente**. A receita de juros ou a despesa de juros deve ser reconhecida somente na medida em que ativo (ou recebível) de contrato ou passivo de contrato for reconhecido na contabilização do contrato com o cliente.” (grifos nossos)

A razão para apresentação destacada em DRE do componente significativo de financiamento do contrato reside nas características econômicas distintas (natureza) a serem reconhecidas contabilmente: uma reflete a transferência de produtos ou serviços ao cliente e a outra reflete um arranjo de financiamento. Assim consta na seção “Basis for Conclusions” da IFRS n. 15, em seu §BC246.¹⁷

A esse respeito, nos Exemplos Ilustrativos (EI) da ICPC n. 01 (IFRIC 12), os exercícios destacam em linha segregada de receita financeira (*finance income*) o resultado financeiro auferido pela concessionária com o financiamento da infraestrutura construída, seja no modelo de ativo financeiro, seja no modelo de ativo intangível.

Não obstante, o CPC n. 12 – Ajuste a Valor Presente, em seu anexo, prevê a possibilidade de se destacar dentro do grupo de Receita de Vendas, o componente de financiamento identificado. A esse respeito, cabe reproduzir excerto do pronunciamento:

“Para algumas entidades, a diferença (\$20) entre o valor presente das contas a receber (\$80) e o valor que será recebido no final de seis meses (\$100) poderá ser apropriada como receita financeira comercial, **no mesmo grupo que as receitas de vendas**, em lugar de receita financeira, **desde que a entidade demonstre que o financiamento feito a seus clientes faça parte de seus negócios** e que opera com, por exemplo, dois segmentos: (i) venda de produtos e serviços e (ii) financiamento das vendas a prazo. (grifamos)

Assim, os administradores das companhias transmissoras deverão observar os dispositivos citados, quais sejam, CPC n. 47, ICPC n. 01 e CPC n. 12, para definição do tratamento contábil da receita financeira advinda de seus contratos de concessão, a ser reconhecida em DRE. Se a política contábil selecionada for classificar dentro do grupo de

¹⁷ IFRS n. 15, §BC246 - The boards decided that an entity should present the effect of the financing (ie the unwinding of the discount) separately from revenue from contracts with customers, as interest revenue or interest expense, rather than as a change to the measurement of revenue. This is because contracts with financing components that are significant have distinct economic characteristics - one relating to the transfer of goods or services to the customer and one relating to a financing arrangement - and those characteristics should be accounted for and presented separately. (grifamos)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Receita das Operações, deverá ser segregada, em linha própria, a receita financeira (financiamento da infraestrutura de operação), da margem da Construção (receita da venda de bens e produtos ao cliente).

6. Evidenciação em Nota Explicativa – Margens de Construção e de O&M

O pronunciamento CPC n. 47 (IFRS n. 15) traz, em seção dedicada à divulgação, princípios que devem ser observados pelos preparadores, para pleno atendimento de seus requisitos. Reproduzimos a seguir o §110:

“110. O objetivo dos requisitos de divulgação consiste em que a entidade divulgue **informações suficientes** para permitir aos usuários de demonstrações contábeis compreender a natureza, o valor, a época e a incerteza de receitas e fluxos de caixa provenientes de contratos com clientes. Para atingir esse objetivo, a entidade deve divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre todos os itens seguintes: (a) seus contratos com clientes (ver itens 113 a 122); (b) julgamentos significativos e mudanças nos julgamentos feitos ao aplicar este pronunciamento a esses contratos (ver itens 123 a 126); e (c) quaisquer ativos reconhecidos a partir dos custos para obter ou cumprir um contrato com cliente de acordo com o item 91 ou com o item 95 (ver itens 127 e 128).” (grifos nossos)

É entendimento das áreas técnicas da CVM que as companhias transmissoras de energia elétrica, sem prejuízo de outras divulgações requeridas, deveriam evidenciar em nota explicativa as margens da obrigação de performance de **construção e melhoria** e da obrigação de performance de **operação e manutenção**, bem como os critérios e metodologia utilizados para as estimativas realizadas. A rigor, devem divulgar a receita auferida e custo incorrido em cada atividade, para pleno atendimento dos requisitos de desagregação de receita do pronunciamento CPC n. 47, §§ 114-115.

Não resta dúvida de que a TIR originalmente calculada para o *business plan* e “resetada” a cada evento crítico (ganho ou perda com CAPEX e/ou ganho ou perda com RTP) é uma informação de grande relevância para o investidor. Traduz com propriedade o que está acontecendo com os projetos. Em resumo traduz para o mercado a criação ou a destruição de riqueza do acionista.

É entendimento das áreas técnicas da CVM que as companhias transmissoras de energia elétrica, sem prejuízo de outras divulgações requeridas, deveriam evidenciar também em nota explicativa a TIR por projeto ou por famílias de projetos (a depender da forma pela qual a administração da concessionária acompanhe e gerencie seus contratos), “resetadas” sempre que ocorra um evento crítico.

Outras informações podem ser ainda prestadas em nota explicativa anexa às demonstrações contábeis das transmissoras, tais como: (i) vigência do contrato; (ii) RAP vigente e/ou estimada; (iii) índice de correção dos contratos; (iv) data da próxima RTP; (v) custos de construção incorrido, entre outros dados relevantes dos fluxos financeiros.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

7. Da Adoção Inicial dos termos deste Ofício – Disposições Transitórias

Os requisitos previstos neste Ofício Circular devem ser aplicados às demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2020.

Os administradores das companhias deverão aplicar os requisitos deste Ofício Circular utilizando o método retrospectivo, com efeito cumulativo reconhecido nas demonstrações financeiras indicadas no parágrafo anterior. O efeito cumulativo de aplicar inicialmente este Ofício Circular será tratado como ajuste de exercícios anteriores no saldo de abertura de lucros acumulados, para plena observância ao que prescreve a Lei n. 6.404/76, art. 186, §1º.

Os administradores das companhias deverão observar também os §§ C4 a C8 do CPC n. 47, no que for aplicável ao método empregado para adoção inicial. E deverão atentar ainda para as exigências de divulgação previstas no CPC n. 23, no que for aplicável e no que não conflitar com os §§ C4 a C8 do CPC n. 47, em particular naquilo previsto nos §§28-31 do CPC n. 23.

Atenciosamente

Assinado eletronicamente por
PAULO ROBERTO GONÇALVES FERREIRA
Superintendente de Normas Contábeis e de
Auditoria

Assinado eletronicamente por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas